## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010312-30.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Paulo Cesar de Aguiar
Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que há algum tempo é titular de linha telefônica que especificou junto à ré, a qual de forma inexplicável parou de funcionar.

Não conseguindo resolver o problema, almeja à condenação da ré para que regularizar a situação do funcionamento da linha juntamente com os crédito por ele inseridos.

No mérito, a ré não refutou os fatos articulados pelo autor, e inclusive asseverou que tendo em vista falha sistêmica a linha do autor foi transferido a um terceiro de boa-fé, não sendo possível portanto o seu retorno à titularidade do autor.

Impõe-se, portanto, o acolhimento do pedido

inicial.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condena a ré a tomar as providências necessárias para que a linha telefônica nº (16) 98125-1415 seja restituída à titularidade do autor, incumbindo a esta no prazo máximo de cinco dias deixá-la em regular funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 4.000,00.

Ressalvo, todavia, que desde já, tendo em vista que a ré alegou a impossibilidade de cumprimento da obrigação converto-a para fixar a indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, no valor de R\$4.000,00.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA